



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004192-59.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELA MARCILIO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004192-59.2024.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Daniela Marcilio Pinheiro

Apelados: Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros e outro

Voto nº 28.742

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMENDA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no Comunicado CG 424/2024 da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu referida determinação. Extinção do processo bem decretada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Não ocorrência. Ausência dos requisitos. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, sob alegação de cobrança indevida por dívida prescrita.

Consta às folhas 97 determinação para que a autora juntasse aos autos instrumento de mandato judicial com firma reconhecida ou declaração de próprio punho (também com reconhecimento de firma) informando que possui conhecimento da presente demanda.

O pedido de dilação de prazo requerido à folha 103 foi deferido (folha 104).

Contudo, a autora se limitou a afirmar que “*A exigência de procuração atualizada constitui óbice ao acesso à justiça uma vez que inexistente previsão legal, e ainda deve ser considerado que não há nos autos suspeitas de que o procurador da parte esteja agindo com excesso de poderes do mandato e em afronta aos interesses da autora ou ao princípio da boa-fé*” (folha 113), sendo que “*a procuração de fls. 76 preenche todos requisitos legais para a validade do instrumento*” (folha 16).

Ato contínuo, a juíza a quo reiterou a determinação para cumprimento do item 2, do despacho de folhas 97; contudo a autora deixou transcorrer o prazo *in albis* sem qualquer manifestação (folha 123).

A MM. juíza *a quo*, Dra. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza indeferiu a inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora. Aduz que a petição inicial foi devidamente instruída nos autos, com procuração sem qualquer irregularidade, além de outros documentos suficiente a embasar a presente demanda. Defende a desnecessidade de reconhecimento de firma. Requer a anulação da sentença.

Apelo tempestivo e respondido.

Em contrarrazões, a ré Ativos S/A postula a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, em razão de advocacia predatória.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

A d. magistrada *a quo*, em atenção ao

Comunicado CG 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal, por dever de cautela e atenta às peculiaridades do caso, a fim de evitar a litigância predatória, determinou a emenda da inicial para realização de providências especificadas na decisão de folhas 97.

Diante do grande número de demandas que versam sobre a matéria debatida nos autos, necessária era a confirmação em Juízo de ciência da parte autora acerca do ajuizamento da ação, além da tomada das demais providências determinadas pelo d. Juízo *a quo*.

No entanto, embora intimada, a autora permaneceu inerte e não cumpriu a determinação de emenda que lhe foi dirigida.

Havendo indícios de que a presente demanda se insere dentre as descritas no Comunicado da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, nas quais há abuso da utilização do Poder Judiciário, agiu de forma prudente a d. Juíza *a quo* ao determinar a emenda da inicial, que, no entanto, não foi cumprida a contento pela apelante.

A determinação de emenda encontra fundamento no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”.

Observe-se que a providência determinada pela d. magistrada *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto, era necessária, e competia ao apelante cumpri-la de forma integral.

Porém, não o fez.

A extinção do processo era medida de rigor.

Não há interesse de agir, de maneira que a r.

sentença não comporta reforma.

Já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos - Gratuidade de justiça - Documentação carreada que comprova o recebimento de valores inferiores a três salários mínimos - Parâmetro adotado por esta C. Câmara para concessão do benefício - Benefício concedido - Determinação de emenda da inicial para apresentação em cartório da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, vez que ilegíveis - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas ajuizadas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência recomendada nos enunciados nº 4 e 5 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providência de fácil atendimento - Ausência de justificativa para o não cumprimento da determinação - Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida - Precedentes deste E. Tribunal - Imposição de pagamento das custas judiciais ao advogado - Possibilidade - Não ratificação dos atos que implica na sua ineficácia relativamente à pessoa em nome de quem foram praticados, respondendo o advogado pelas despesas, em consonância com o art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1024066-52.2022.8.26.0100, rel. Des. SIDNEY BRAGA, j. 27.08.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Ação revisional de contrato – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor –

1. Preliminar de inépcia recursal suscitada pelo réu em contrarrazões. Rejeição. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal – 2. Determinação de emenda da petição inicial não atendida. Exigência de apresentação de nova procuração, com os dados do processo. Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de providência complementar. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017. Providência autorizada pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes à advogada – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017365-51.2023.8.26.0032, rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 26.02.2024).

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de indeferimento da petição inicial – Não atendimento a despacho que exigiu a apresentação de instrumento de mandato com reconhecimento da autenticidade da firma nele lançada, ou o comparecimento do autor em juízo para ratificar os poderes contidos no instrumento de mandato, por termo nos autos – Hipótese retratando quadro de demandas repetidas – Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pela juíza da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017 – Providência encontrando fundamento legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” – Autor que, intimado pessoalmente, manteve-se inerte – Irrepreensível, portanto, a extinção anômala do processo, diante da fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado que diz representar o autor. Negaram provimento à apelação.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1014630-61.2021.8.26.0405, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24.02.2022).

A propósito:

No mesmo sentido:

*“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Sentença que julgou extinto o feito conforme art. 485, IV, do CPC, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, como determinado – Apelo da autora visando à cassação da sentença – Inconformismo injustificado – Determinação ao autor para apresentação de procuração específica com firma reconhecida, dentre outras providências - Não cumprimento das diligências, de fácil atendimento - **Providências determinadas pelo juízo "a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória – Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE – Enunciados 4 e 5 publicados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM - Inicial não emendada na forma e prazo determinados – Correta a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida. Recurso da parte autora improvido.”*** (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006351-41.2023.8.26.0268, rel. Des. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, j. 01.10.2024) (destaquei).

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Rejeitada preliminar de violação à dialeticidade recursal – Sentença que indeferiu a petição inicial de ação revisional – Descumprido prazo de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida, de cópia do contrato que se pretende revisar, de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1172761-11.2023.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 09/08/2024)

APELAÇÃO – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMENDA À INICIAL – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – Demanda que apresenta características em comum com as descritas no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça, CG nº 02/2017 e nos Enunciados do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça CG nº 424/2024 – Emenda à inicial lastreada no Poder Geral de Cautela e no art. 139, III e IV – Extinção que era de rigor, ante o reiterado desatendimento de ordem judicial expressa – RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1055364-55.2023.8.26.0576, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de desconhecimento de débito anotado em cadastro de inadimplentes - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Descumprimento - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito - Aplicação do artigo 485, incisos I e IV, do CPC – Irresignação recursal da autora - Descumprimento da ordem que impede a conferência da regularidade da representação - Decisão alinhada aos esforços desta Corte para coibir eventual exercício abusivo do direito de ação - Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002877-91.2024.8.26.0344, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da

autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2024)

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

E não há se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos legais autorizadores à sua imposição.

A caracterização da má-fé exige a presença de dolo, não demonstrado na hipótese, de modo que a afastada a pretensão arguida em contrarrazões.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC

de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator